

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00014/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000027/2017-78

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: OUTROS - ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO ECONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO

Senhor,

Informo a Vossa Excelência que, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, está encerrada a deliberação referente a sessão eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, de 9 de fevereiro de 2017, referente aos itens abaixo descritos.

ITEM 1 - AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO.

1.1 - PROCESSO Nº 00406.000849/2016-96 - INTERESSADA: CGAU/AGU - ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO NOMEADOS PELA PORTARIA Nº 244, DE 12/07/2013.

Manifestação da CTCS - PE de 03.02.2017 – A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da minuta de resolução, em anexo, que confirma no cargo de Advogado da União de 2ª Categoria, e declara a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, os Advogados da União relacionados no anexo da referida resolução, observada a data de conclusão do estágio, nos termos do voto do Corregedor-Geral da Advocacia da União e do Parecer nº 26/2016/CPAED/CGAU/AGU.

ITEM 2 - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, ABERTO POR MEIO DO EDITAL Nº 1 - AGU, DE 13 DE JULHO DE 2015, COM RETIFICAÇÕES POSTERIORES.

2.1. RATIFICAÇÃO DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DOS CANDIDATOS COTISTAS, QUE SOLICITAM A ADEQUAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS AOS DITAMES CONTIDOS NA LEI 12.990/2014 - NUP: 00696.000002/2017-74.

A deliberação da Banca Examinadora, constituída por meio da Portaria CSAGU nº 33, de 14 de outubro de 2016, veicula-se na **DECISÃO/BEx/AU/AGU N° 20/2017**, anexa.

Ressalta-se a Decisão da Banca Examinadora:

“**I** – o pleito dos candidatos se baseia em regra de proporcionalidade abstrata ou ideal que não contempla a realidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas reservadas; **II** – não se pode considerar uma proporcionalidade de alternância sem se considerar também o universo de candidatos aprovados com deficiência; **III** – em que pese tenham juntado uma relação de proporcionalidade com inclusão de candidatos autodeclarados negros/pardos e com deficiência, não explicaram a razão pela qual não obedeceriam a mesma lógica de proporcionalidade ideal para os últimos (1º colocado na 18ª posição); **IV** – caso fosse estabelecida uma proporcionalidade ideal, tal como propugnado pelos requerentes, acarretaria em ocupação de uma mesma posição por candidatos autodeclarados negros/pardos e com deficiência, como é simplesmente atestado pela 20ª posição, porquanto deve-se considerar como premissa que a Administração Pública não poderia adotar regras diferenciadas para efeito de nomeação, ou seja, não se poderia adotar uma regra de proporcionalidade ideal somente para uns candidatos e não para outros; **V** – a simples consideração de uma proporcionalidade abstrata e não real poderia inclusive representar prejuízo aos candidatos com deficiência, sendo que a lei determina a sua inclusão dentro da alternância de nomeação (art. 4º, Lei nº 12.990/2014); **VI** – considerando esse cenário, a regra de proporcionalidade adotada fora no sentido de contemplar matematicamente candidatos aprovados dentro do número de vagas reservadas para ambas cotas, contudo, considerando-se o quantitativo real de candidatos; **VII** – dessa forma, houve a necessidade de se estabelecer uma proporção interna entre as vagas reservadas (*40 para autodeclarados negros/pardos; 10 para candidatos com deficiência*) e o universo de aprovados (*32 para autodeclarados negros/pardos; 6 para candidatos com deficiência*), para, em seguida, distribuir-se a proporção dentro do universo maior de aprovados, podendo ser representado da seguinte forma:
PropCot1 = 200/40 + 40/32 e PropCot2= 160/10 +10/6, que representou em a cada 5 candidatos de ampla concorrência seguiu-se 1 cotista autodeclarado, da mesma forma, sem exclusão, para cada grupo de 16 candidatos, segue-se 1 com deficiência; **VIII** – ressalte-se, ainda, que essa sistemática fora considerada com arredondamento pró candidatos com vagas reservadas, considerando a política pública de inclusão, da mesma forma que, considerando o universo maior de candidatos autodeclarados negros/pardos, para fins de contemplação matemática de todos, fora usada a proporção sobre a base de 200, para somente então, após as vagas reservadas, considerar-se para os candidatos com deficiência a base de 160; **IX** – caso a lógica fosse inversa (primeiro as vagas reservadas para candidatos com deficiência), considerando o universo maior de candidatos autodeclarados negros/pardos, o resultado poderia ser a exclusão dentro do número de vagas reservadas.”

Registram-se os votos do o Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 12); da Procuradora-Geral da União União (Seq. 13); do Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 14), e dos representantes das Carreiras de Advogado da União (Seq.15) todos de acordo com a manifestação da CTCS e da Banca Examinadora de Advogado da União no tocante aos itens 1 e 2.

Registre-se por fim que o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 16) votou de acordo com a manifestação da CTCS com relação ao item 1, mas, quanto ao item 2, solicitou vista para análise.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

SELMA PEREIRA DA COSTA

SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000027201778 e da chave de acesso 40a258e8